

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.366/09/2ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000156028-24	
Impugnação:	40.010122831-26	
Impugnante:	Convite Ind. e Com de Brinquedos e Móveis Escolares Ltda.	
	IE: 062913288.00-21	
Proc. S. Passivo:	Pablo Juan Estevam Morais	
Origem:	DFT/Contagem	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL FALSA/INIDÔNEA. Constatada a emissão, pela Autuada, de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, pela SEF/MG. Infração caracterizada nos termos dos artigos 133, inciso I, 134, inciso I e 149, inciso I, todos dos RICMS/96 e RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, incisos X e XXXI, da Lei 6763/75. Exclusão das exigências fiscais relativas ao exercício de 2002, tendo em vista a decadência, nos termos das disposições contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Constatada a emissão de notas fiscais consignando destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram, uma vez que os destinatários nelas contido declararam que não adquiriram nem receberam as mercadorias nelas relacionadas. Exigência de Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso V, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada:

1 – emissão de notas fiscais falsas e inidôneas, no período de março/2002 a abril/2006, conforme Atos Declaratórios de Inidoneidade/Falsidade, deixando de recolher o ICMS devido. As cópias das primeiras vias das mencionadas notas fiscais foram enviadas pelos destinatários à Delegacia Fiscal através da Auditoria Setorial, da Secretaria de Estado de Educação após solicitação através de ofício, pelo que se Exige ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75 para os fatos geradores ocorridos no período de março/2002 a 29/12/2005 e art. 55, inciso XXXI da citada lei, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/12/2005;

2 – emissão de notas fiscais, no período de 03/02/2005 a 13/07/2005, entregando a mercadoria a destinatários diversos dos mencionados nos documentos. As notas fiscais não foram recebidas por seus destinatários, os quais informaram, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alguns casos, que não adquiriram nem receberam as mercadorias relacionadas nos documentos fiscais. Em outros casos, enviaram a nota fiscal recebida por ocasião da aquisição, as quais divergiam das emitidas pela empresa autuada, pelo que se exige Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso V, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 810 a 839, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 847 a 851.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 857 a 866, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências referentes ao exercício de 2002 em virtude da decadência desta parcela do crédito tributário.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme detalhado no relatório acima, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de março/02 a abril/06, pelo cometimento das seguintes irregularidades: emissão de notas fiscais declaradas falsas/inidôneas, bem como, emissão de notas fiscais entregando as mercadorias a destinatários diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram.

Em que pese a longa Impugnação apresentada, cumpre salientar que a quase totalidade das razões de defesa nela contidas em nada se relacionam com a matéria tratada nos autos, citando-se como exemplo a argüição de inconstitucionalidade do regime de substituição tributária do ICMS, da ilegitimidade passiva na condição de coobrigada e do estorno de créditos de ICMS por aquisição de mercadorias acobertadas por notas fiscais inidôneas. Com efeito, mesmo reconhecendo o brilho de tais argumentações, é bem de ver que, dentre outras trazidas pela Impugnante, mostram-se totalmente impertinentes ao caso sob exame.

Irregularidade do item 1 do Auto de Infração

Emissão no período de março/2002 a abril/2006 de notas fiscais falsas e inidôneas, conforme Atos Declaratórios de Inidoneidade/Falsidade, deixando de recolher o ICMS devido. As cópias das primeiras vias das mencionadas notas fiscais foram enviadas pelos destinatários à Delegacia Fiscal através da Auditoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação de MG, após solicitação através de ofício.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso X da Lei 6763/75 para os fatos geradores ocorridos no período de março/2002 a 29/12/2005 e art. 55, inciso XXXI da citada lei, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 30/12/2005, conforme demonstrado no Anexo II do Auto de Infração (fls. 20).

No Anexo I do Auto de Infração, acostado às fls. 11/19, o Fisco relacionou: as notas fiscais objeto da irregularidade em apreço, o valor de cada operação, o número

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e a data do correspondente Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade, bem como a data de sua publicação, além do valor do ICMS correspondente a cada operação.

Através do Ofício nº 002/2006/DF/BH-5 (cópia anexada às fls. 21 e 22) o Fisco solicitou à Auditoria Setorial da Secretaria de Estado de Educação de MG cópia de todas as notas fiscais relativas a aquisições de móveis escolares e respectivos comprovantes de pagamentos realizados junto à empresa ora Autuada referentes aos exercícios de 2002 a 2006.

A solicitação do Fisco foi atendida pelo órgão supracitado mediante Ofícios anexados às fls. 26/29 dos autos.

Ao examinar as notas fiscais lhe encaminhadas, detectou, o Fisco, que as mesmas teriam sido confeccionadas sem a autorização da Secretaria de Estado de Fazenda, sendo que para muitas delas já existiam os respectivos Atos Declaratórios de Inidoneidade/Falsidade.

O quadro, a seguir elaborado, visa demonstrar os motivos que levaram a SEF/MG a declarar a inidoneidade ou falsidade dos documentos listados no Anexo I do Auto de Infração.

ATOS DECLARATÓRIOS DE INIDONEIDADE/FALSIDADE		
ATO DECLARATÓRIO/ DATA PUBLICAÇÃO	DOCUMENTOS ABRANGIDOS PELO ATO DECLARATÓRIO	MOTIVO DA INIDONEIDADE/ FALSIDADE
12.186.110.05514 MG de 23/05/2007 (Fls. 40/46 e 49)	NFs modelo 1 de numeração 000.101 a 000.250 constando no rodapé AIDF 007506720002. NFs modelo 1 de numeração 000.101 a 000.300 constando no rodapé AIDF 007506720002.	Uso indevido de AIDF da empresa Maria Aparecida Silva – IE n.º 313.715456- 0029.
13.186.110.005297 MG de 20/04/2006 (Fls. 117/118, 124/125 e 191)	NFs modelo 1 de numeração 000.301 a 000.450 constando no rodapé AIDF 00750672003 de 28/06/2003	Uso indevido de AIDF da empresa Renutre Comércio e Representações Ltda. IE 569.458534-0160. Dados da Nota Fiscal 186.913288.00-33 CNPJ 00.232055/0001-27 Rua Expedicionário 746 Pq. Novo Progresso, antigo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

		endereço da empresa.
13.186.110.005390 MG de 15/09/2006 (Fls. 186/187 e 195)	NFs de numeração 000.451 a 000.650 constando no rodapé AIDF 000752372003.	Uso indevido de AIDF da empresa Cândido Ferreira da Silva – IE 407.097992-0018.
12.186.110.005513 MG de 23/05/2007 (Fls. 290/291)	NFs Modelo 1 de numeração 000.651 a 000.850 constando no rodapé AIDF 0759372004.	Uso indevido de AIDF da empresa FBS Lanches Ltda. – IE 313.279604-0054.
13.062.710.000243 MG 26/04/2007 (Fls. 326)	NFs Modelo 1 de numeração 000.251 a 000.500 – AIDF 000162322005.	Notas Fiscais não autorizadas pela Administração Fazendária – NFs Mod. 1 de 000.251 a 000.500 AIDF 000162322005 – com as seguintes diferenças em relação às autorizadas: Na destinação das vias , na falsa está tudo em maiúsculas. Assim: “Destinatário/Emitente”, enquanto na autorizada só a primeira letra “D” de Destinatário e “E” de Emitente são maiúsculas.
13.062.710.000167 MG de 27/07/2006 (Fls. 192, 298, 486/492 e 508)	NFs Modelo 1 n.º 000.501 a 000.750 – AIDF n.º 002852307.	AIDF inexistente.

Importante ressaltar que no período compreendido entre 15/12/2002 a 06/08/2003, nos termos do art. 134, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, eram considerados inidôneos os documentos fiscais confeccionados sem autorização de impressão fornecida pela SEF/MG. A partir de 07/08/2003 os documentos contendo esta irregularidade passaram a ser considerados como falsos, em face das disposições contidas no art. 133, inciso I, Parte Geral do RICMS/02 (redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, inciso I, ambos do Decreto nº 43.577 de 09/09/2003).

Mediante exame das cópias das notas fiscais autuadas anexadas aos autos pelo Fisco percebe-se, com facilidade, que a quase totalidade destes documentos se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadram como inidôneas ou falsas, de conformidade a legislação vigente e com os respectivos atos declaratórios apontados no Anexo I do Auto de Infração.

Adverte-se que em algumas cópias de NFs a verificação da inidoneidade/falsidade apontada em seus respectivos atos declaratórios torna-se mais complexa, em virtude da ausência do rodapé do documento, no qual vem inserida a AIDF, ou em razão da cópia (no tocante ao rodapé) estar ilegível.

Veja-se a relação destes documentos:

ATOS DECLARATÓRIOS DE INIDONEIDADE/FALSIDADE		
ATO DECLARATÓRIO/ DATA DA PUBLICAÇÃO	NOTAS FISCAIS (RODAPÉ ILEGÍVEL OU SEM RODAPÉ)	MOTIVO INIDONEIDADE/ FALSIDADE
12.186.110.05514 MG de 23/05/2007 (Fls. 40/46 e 49)	NF n.º 000.125 (fls. 53), 000.218 (fls. 72), 000.225 (fls. 77), 000.232 (fls. 78), 000.235 (fls. 84), 000.238 (fls. 87), 000.256 (fls. 99), 000.258 (fls. 100), 000.280 (fls. 109) e 000.300 (fls. 116).	Uso indevido da AIDF 007506720002 da empresa Maria Aparecida Silva – IE n.º 313.715456-0029.
13.186.110.005297 MG de 20/04/2006 (Fls. 117/118, 124/125 e 191)	NF n.º 000.435 (fls. 181)	Uso indevido de AIDF 00750672003 da empresa Renutre Comércio e Representações Ltda. IE 569.458534-0160. Dados da Nota Fiscal 186.913288.00-33 CNPJ 00.232055/0001-27 Rua Expedicionário 746 Pq. Novo Progresso, antigo endereço da empresa.
12.186.110.005513 MG de 23/05/2007 (Fls. 290/291)	NF n.º 000.661 (fls. 303), 000.685 (fls. 314), 000.690 (fls. 317).	Uso indevido de AIDF 0759372004 da empresa FBS Lanches Ltda. – IE 313.279604-0054.
13.062.710.000167	NF n.º 000.505 (fls. 511),	AIDF 002852307

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MG de 27/07/2006 (Fls. 192, 298, 486/492 e 508)	000.534 (fls. 526), 000.537 (fls. 529), 000.557 (fls. 537), 000.596 (fls. 553), 000.601 (fls. 557), 000.609 (fls. 560), 000.625 (fls. 567), 000.635 (fls. 571) e 000.665 (fls. 582).	inexistente.
--	---	--------------

Todavia, outros elementos constantes dos autos, a seguir apontados, permitem concluir sobre a inidoneidade/falsidade das notas fiscais acima elencadas, cujos rodapés estão ilegíveis ou não contêm rodapé.

Cotejando a NF n.º 000.280 (fls. 109) não autorizada pela SEF/MG, cujo rodapé está ilegível, com a NF n.º 000.280 (fls. 645) autorizada pela SEF/MG através da AIDF n.º 00016232-2005 em 27/01/2005, percebe-se que a impressão da razão social da empresa no documento falso é bem distinta daquela constante da nota fiscal autorizada.

A mesma divergência pode ser constatada através do confronto entre a NF n.º 000.435 (fls. 181), não autorizada pela SEF/MG, na qual os dados do rodapé foram apenas parcialmente reproduzidos na cópia trazido pelo Fisco e a NF n.º 000.435 (fls. 733), autorizada pela SEF/MG.

Importante frisar que a empresa Autuada mudou de endereço (de Contagem para Belo Horizonte), conforme retratado nas telas SICAF de fls. 126 e 127. Tal fato justifica a divergência do número da inscrição estadual da Autuada consignada nos atos declaratórios anexados aos autos (I.E n.º 186.913288.00-33 e 062.913288.00-21).

A prova da emissão das notas fiscais inidôneas e falsas pela Autuada é inegável, haja vista as Declarações do representante legal da Autuada, anexadas às fls. 23 e 500 dos autos confirmando a emissão das NFs n.º 000.497 e 000.718, respectivamente.

Outrossim, em diversas notas fiscais inidôneas e falsas, as quais foram confeccionadas sem autorização da SEF/MG, há aposição de carimbo relativo ao recebimento da importância referente a venda, no qual consta a assinatura do representante legal da empresa. A cópia do Contrato Social da empresa, juntada às fls. 792/807 certificam que a mencionada assinatura é efetivamente do administrador da empresa.

No quadro a seguir elaborado estão relacionadas algumas das notas fiscais que contêm a mencionada assinatura, além da menção do Ato Declaratório de Inidoneidade/Falsidade correspondente.

ATO DECLARATÓRIO/ DATA PUBLICAÇÃO	NOTAS FISCAIS ABRANGIDAS PELO ATO DECLARATÓRIO	NF COM ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTUADA
12.186.110.05514	NFs modelo 1 de	NF n.º 000.126 (fls. 54) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MG de 23/05/2007 (Fls. 40/46 e 49)	numeração 000.101 a 000.250 constando no rodapé AIDF 007506720002. NFs modelo 1 de numeração 000.101 a 000.300 constando no rodapé AIDF 007506720002.	n.º 000.127 (fls. 56)
13.186.110.005297 MG de 20/04/2006 (Fls. 117/118, 124/125 e 191)	NFs modelo 1 de numeração 000.301 a 000.450 constando no rodapé AIDF 00750672003 de 28/06/2003	NF n.º 000.329 (fls. 141)
13.186.110.005390 MG de 15/09/2006 (Fls. 186/187 e 195)	NFs de numeração 000.451 a 000.650 constando no rodapé AIDF 000752372003.	NF n.º 000.511 (fls. 218), 000.600 (fls. 261).
12.186.110.005513 MG de 23/05/2007 (Fls. 290/291)	NFs Modelo 1 de numeração 000.651 a 000.850 constando no rodapé AIDF 0759372004.	NF n.º 000.667 (fls. 305), 000.682 (fls. 313).
13.062.710.000243 MG 26/04/2007 (Fls. 326)	NFs Modelo 1 de numeração 000.251 a 000.500 – AIDF 000162322005.	NF n.º 000.288 (fls. 340), 000.289 (fls. 341), 000.296 (fls. 342).
13.062.710.000167 MG de 27/07/2006 (Fls. 192, 298, 486/492 e 508)	NFs Modelo 1 n.º 000.501 a 000.750 – AIDF n.º 002852307.	NF n.º 000.516 (fls. 517), 000.530 (fls. 523).

Vale acrescentar que a apuração do ICMS pelo Fisco, no caso em tela, ocorreu sem aplicação da modalidade de pagamento do Micro Geraes e Simples Minas (regimes em que se enquadrava a Autuada à época dos fatos geradores), conforme preceituava o artigo 52, inciso IX, do Anexo X, do RICMS/2002 (efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004) e art. 34, inciso VIII, alínea “b” do Anexo X do RICMS/02 (efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007), *in verbis*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52, inciso IX, do Anexo X, do RICMS/2002 (efeitos de 15/12/2002 a 31/12/2004) - Micro Gerais

"Art. 52 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no artigo 54 deste Anexo:

(...)

IX - a **operação** ou à prestação de serviço **desacobertada de documentação fiscal**, ou com documento falso ou inidôneo, ainda que objeto de denúncia espontânea." (gn)

Art. 34, inciso VIII, alínea "b" do Anexo X do RICMS/02 (efeitos de 1º/01/2005 a 30/06/2007) - Simples Minas.

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

(...)

VIII - à operação ou prestação:

(...)

b - acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo;

Não obstante, conquanto não tenha sido objeto de questionamento por parte da Impugnante, ressalta-se que, como bem lançado no parecer da douta Assessoria Fiscal, parte do crédito tributário já se encontrava extinto quando do lançamento – a notificação do Auto de Infração se deu em 28/03/08 –, por ter-se operado a decadência, nos termos do art. 173, I, do CTN, de forma que devem ser excluídas as exigências fiscais relativas ao exercício de 2002, cujo prazo para constituição expirara-se em 31/12/07.

Irregularidade do item 2 do Auto de Infração

Emissão de notas fiscais, no período compreendido entre 03/02/2005 a 13/07/2005, entregando a mercadoria a destinatários diversos dos mencionados nos documentos. As notas fiscais não foram recebidas por seus destinatários, os quais informaram, em alguns casos, que não adquiriram nem receberam as mercadorias relacionadas nos documentos fiscais. Em outros casos, enviaram a nota fiscal recebida por ocasião da aquisição, as quais divergiam das emitidas pela empresa Autuada.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso V, da Lei 6763/75 no valor apontado às fls. 614, que corresponde a 50% do valor das operações.

A relação das notas fiscais objeto desta irregularidade, em ordem cronológica de emissão, consta do Anexo III (fls. 610/614) e as cópias destes documentos estão acostadas às fls. 640/791 (em sequência diversa da retro mencionada).

O Fisco detectou a infração em apreço através de informações obtidas junto aos destinatários (Caixas Escolares) consignados nas notas fiscais supracitadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte dos destinatários declarou que não adquiriram nem receberam as mercadorias discriminadas nas notas fiscais lhes endereçadas (declarações anexadas às fls. 615/621, 624/627, 629/637).

Os demais destinatários não acusaram o recebimento da nota fiscal apontada pelo Fisco, mas acusaram o recebimento de outra nota fiscal de mesmo número, ou seja, receberam as mercadorias adquiridas da Autuada acompanhada por notas fiscais inidôneas/falsas (objeto da irregularidade do item 1 do Auto de Infração).

Tais informações constam da planilha que compõe o Anexo III do Auto de Infração.

Na extensa peça de defesa apresentada a Impugnante pouco se defende das irregularidades apontadas no Auto de Infração, a maioria dos argumentos expostos na Impugnação são totalmente descabidos e não relacionados ao mérito da questão, consoante ressaltou o Fisco em sua manifestação.

Em virtude deste fato apenas os argumentos relacionados com o presente trabalho serão objeto de exame.

Alega a Impugnante que emitiu as notas fiscais com observância de todos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, indicando corretamente o nome da empresa, além de consignar, clara e corretamente, todos os dados correspondentes. Afirma que o transporte das mercadorias foi acobertado pelas vias próprias das NFs, conforme determina a legislação.

No entanto, antes mesmo da emissão de notas fiscais, deveria a Autuada ter obtido junto à Repartição Fazendária, autorização para imprimir-las, por força das disposições contidas no art. 150, Parte Geral do RICMS/02. Relativamente às notas fiscais arroladas no Anexo I do Auto de Infração tal requisito não fora observado pela Impugnante, consoante restou fartamente comprovado.

Assim sendo, restam prejudicados as razões de defesa anteriormente relatadas.

Contrariamente ao afirmado pela Impugnante, não houve eleição errônea do Sujeito Passivo, no vertente Auto de Infração, posto que inquestionavelmente a Autuada emitiu as notas fiscais inidôneas ou falsas descritas no Anexo I e, ainda, consignou destinatários diversos nos documentos fiscais elencados no Anexo III.

O trabalho fiscal em exame não se alicerça em indícios ou presunções, conforme alega a Impugnante, mas em provas consistentes trazidas pelo Fisco.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais, exceto no tocante a parcela do crédito tributário relativa aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, o qual se encontrava decaído quando da lavratura do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas ao exercício de 2002, em razão da decadência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2009.

André Barros de Moura
Presidente

Raimundo Francisco da Silva
Relator

RFS/EJ

